# PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS RUAS E PRAÇAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PÁRA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.**

**Ao setor de licitações**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo para na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS RUAS E PRAÇAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PÁRA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

Consta nos autos:

a) Termo de referência,
b) Justificativa,
c) Cotações de preço,
d) Declaração de adequação orçamentária,
e) Autorização de abertura do processo licitatório,
f) Minuta de edital e Anexos.

Vieram os autos na presente data para parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com a finalidade de garantir a legalidade do procedimento.

É o breve relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### DO DEVER DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, nesse sentido estabelece o art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em razão disto, vislumbra-se a conclusão fundamentada de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Nesse sentido o processo licitatório exerce papel fundamental no resguardo dos bens públicos, garantido isonomia e pluralidade aos contratos públicos.

**DA MODALIDADE ESCOLHIDA**

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, e, para fins de cotação da melhor proposta a administração pública, conforme Lei Federal 10.520/2002.

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentindo, cumpre instrumentalizar as lições do grande jurista Armando Moutinho Perin[1] acerca do que seria bens e serviços comuns;

> "(...) somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.
>
> **Bem comum**, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um **automóvel, em que a indicação de apenas algumas características**, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto

Nesse sentido, merece destaque a lição do renomado professor Ricardo Ribas da Costa Berloffa[2]:

> "**Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório**, por intermédio de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúncia. Enfim, são

[1] PERIN, Armando Moutinho. *Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial.* In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003
[2] BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. A Nova Modalidade de Licitação : Pregão., 2002, p. 33

> **comuns os objetos padronizados**, aqueles que têm um perfil qualitativo definido no mercado"

Por fim, Marçal Justen Filho[3], define perfeitamente a qualidade de serviço ou bem comum, como sendo;

> "Bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características **padronizadas** e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"

Pois bem, o objeto que ora se faz presente no presente processo licitatório está de acordo com a modalidade ora escolhida, nos termos da Lei Federal 10.520/2002 e lei 8.666/93.

**DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS**

Nos termos da Lei Federal 10.520/2002, o processo licitatório obedecerá uma fase preparatória que determinará requisitos legais para a instauração do processo licitatório.

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I – a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;
>
> .....
>
> Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;
>
> .....
>
> III – do **edital constarão todos os elementos** definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando os autos, estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, cotação de preço, com três propostas apresentadas, declaração de previsão orçamentária,

[3] JUSTEN Filho, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico).*, 2001, p. 20

declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

Logo, atendidos os ditames formais estabelecidos pela lei, não vislumbro irregularidades no feito no que tange a esta fase.

**DO EDITAL**

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
>
> II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
>
> III - sanções para o caso de inadimplemento;
>
> IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
>
> V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

**Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.**

## III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 31 de janeiro de 2023.

**WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA**
Advogado OAB-PA 29.715

Assinado digitalmente por WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
CPF: 022.042.132-33
OAB: 29715 / PA

Data: 16/02/2023 10:26:15 -03:00

Signature powered by LACUNA SOFTWARE